

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 032, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 “**CRIA EM DIVINO O PROJETO CONEXÃO J. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES NO TRABALHO NA FORMA DE PROMOÇÃO SOCIAL E SOB O AMPARO LEGAL**”.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei número 032/2022.

I – Relatório

Cuida-se do Projeto de Lei nº 032, de 19 de setembro de 2022, que “**CRIA EM DIVINO O PROJETO CONEXÃO J. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES NO TRABALHO NA FORMA DE PROMOÇÃO SOCIAL E SOB O AMPARO LEGAL**”, proposição de iniciativa do Prefeito Municipal de Divino/MG;

Oferecido o projeto de lei à tramitação, é o presente parecer para analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

II – Análise e Fundamentação

O presente parecer analisa as questões estritamente jurídicas, não competindo a analisar os aspectos de natureza técnica ou administrativa, **tem caráter opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do projeto.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo

administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 6, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto nos arts. 149 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa e também cumpre os requisitos contidos na legislação municipal.

Do mesmo modo trata-se de matéria de interesse local, contida no inciso 1 do artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria busca promover política de incentivos à garantia do direito ao trabalho, dignidade e desenvolvimento de adolescentes e jovens o que é de acordo com a constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

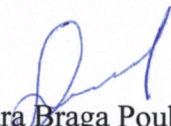
Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95/1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

III – Conclusão

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 032/2022 de lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material e também aos requisitos de juridicidade. Por fim, no tocante à técnica legislativa e redação, o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer, que submeto a apreciação dos Nobres Parlamentares que compõem a comissão.

Divino/MG, 30 de setembro de 2022.



Laura Braga Poubel
Assessora Jurídica
OAB/MG – 150.604